



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.010037/2006-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.245 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria Construção Civil: Arbitramento de Contribuições
Recorrente PAULO CESAR NAMORATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, pela fluência do prazo decadencial exposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo Da Costa E Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos De Carvalho Cruz, Paulo Roberto Lara Dos Santos

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 20/12/2005, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 18/01/2006 (fls.40).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.12/13, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito se refere a lançamento de débito de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e destinadas à Terceiros, não recolhidas em época própria, tendo sido o débito lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta para regularização da obra referente à construção residencial sob a responsabilidade da pessoa física do recorrente. Foi preenchida a Declaração de Informação sobre a Obra (DISO) ex officio em 02/09/2005 e emitido o ARO referente a competência setembro/2005, bem como a respectiva GPS com vencimento no 2º dia útil do mês subsequente, e, em razão do não recolhimento pelo Recorrente a presente NFLD foi lavrada pela fiscalização.

Em 16/02/2006 o Recorrente apresentou impugnação solicitando o recálculo da NFLD para que fosse reconhecida a decadência de 390 m2 e cobrada a diferença de 62,97 m2 de acréscimo, que foi feito em 2000 e lançado em 2006 pelo recadastramento da Prefeitura Municipal de Vinhedo. Juntou na impugnação uma certidão da Prefeitura do Município de Vinhedo que declara que o imóvel de propriedade do recorrente nos anos de 1995 a 2004 possuía 390,00m2 de área construída e em 2005 452,37m2 de área construída.

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo o recálculo da DN devido a erro no item 20 porque o imóvel objeto da NFLD situa-se na Rua Matão, 585, Marambaia, Vinhedo – SP e não na Rua Ribeirão Preto s/n, lote 08, quadra 43, Marambaia – Vinhedo. Solicitou o recorrente prazo para juntar a certidão de cadastro imobiliário desde 1993.

Às fls.71 consta a certidão da prefeitura do Município de Vinhedo que declara o Recorrente como proprietário de uma área construída desde 1995.

A DRP apresentou contra-razões e a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência.

A DRF de Campinas apresentou informação fiscal concluindo que referida obra foi totalmente edificada em período abrangido pelo prazo decadencial (com base nas informações prestadas pela fiscalização em sua conclusão sobre as áreas), e, os autos foram remetidos a este Conselho.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente.

A informação fiscal prestada em 23/04/2012 concluiu que a obra foi totalmente edificada em período abrangido pelo prazo decadencial (com base nas informações prestadas pela fiscalização em sua conclusão sobre as áreas) haja vista que teve início em 01/1995 e término em 09/1995.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em 20/12/2005 e o Recorrente foi cientificado em 27/12/2005 (fls.39) e 18/01/2006 (fls.40).

Há que de destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação e devem, em regra, observar o contido no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento. Assim, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, uma vez que os valores não foram objeto de recolhimento previdenciário

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Adriana Sato - Relator